

nhas eleitorais, dentro dos seis meses anteriores à data das eleições a que respeitem, desde que o seu valor não ultrapasse 50% do limite de despesas eleitorais legalmente fixado.

## CAPÍTULO VIII

### Regime sancionatório e disposições finais

Artigo 57.º

#### Regime sancionatório

1. O regime sancionatório aplicável às infracções em matéria de benefícios fiscais é o previsto no diploma próprio.

2. Sem prejuízo de outras sanções estabelecidas por lei, as contra ordenações ao disposto no presente Código ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

3. A inobservância dos pressupostos previstos no artigo 6º do presente Código constitui infracção sujeita a sanção impeditiva.

4. Constituem infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos devidos, desde que ocorra uma única vez;
- b) A prática de infracções de natureza fiscal, para fiscal, aduaneira e outras, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas grave.

5. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

6. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

Artigo 58.º

#### Normas transitórias

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do presente Código, ou cujo reconhecimento tenha sido solicitado antes dessa data, com base na legislação ou nos estatutos profissionais até então em vigor.

2. Os titulares do direito a benefícios fiscais em sede do IUR devem apresentar na Repartição de Finanças da sua área fiscal o documento comprovativo da concessão desse benefício.

3. Os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para a aprovação ou licenciamento, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 59.º

#### Normas revogatórias

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Código são revogados todos os diplomas que o contrariem, nomeadamente:

- a) Os artigos 56.º a 69.º do Decreto-Legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, que define os objectivos da política industrial do país;

b) O artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, 10 de Janeiro, que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística;

c) Os artigos 42.º a 48.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios;

d) Os artigos 17.º a 23.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;

e) Os artigos 13.º a 16.º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, que estabelece o regime das instituições financeiras internacionais;

f) Os artigos 2.º a 18.º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

g) Os artigos 13º e 14º do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Artigo 60.º

#### Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Promulgada em 15 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

## Lei n.º 27/VIII/2013

de 21 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

## CAPITULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento e procede à primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro.

## CAPÍTULO II

**Terrorismo e seu financiamento**

## Artigo 2.º

**Organizações terroristas**

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial do país, destruir, alterar ou subverter o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, ou, ainda, criar um clima de agitação ou perturbação social ou forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- a) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
- d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

4. Quem aderir a grupo, organização ou associação terrorista, passando a ser seu membro, ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

5. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

## Artigo 3.º

**Outras organizações terroristas**

1. Aos grupos, organizações e associações previstas no número 1 do artigo anterior são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, mediante a prática dos factos aí descritos, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 6 do artigo anterior.

## Artigo 4.º

**Terrorismo**

1. Quem praticar os actos previstos no número 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no artigo 51.º do Código Penal.

2. Quem praticar, o crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento dos actos previstos no número 1 do artigo 2.º, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. A pena pode ser especialmente atenuada, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

## Artigo 5.º

**Terrorismo internacional**

1. Quem praticar os factos previstos no número 1 do artigo 2.º, com a intenção referida no número 1 do artigo 3.º é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 3 do artigo anterior.

## Artigo 6.º

**Financiamento do terrorismo**

1. Quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no número 1 do artigo 2.º, ou praticar estes factos com a intenção referida no número 1 do artigo 3.º ou no número 1 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

2. Para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos nele previstos.

3. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente voluntariamente abandonar a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

## Artigo 7.º

**Protecção dos intervenientes**

É garantida a protecção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos no presente capítulo, nos termos da Lei n.º 81/VI/2005, de 12 de Setembro, que estabelece medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

## Artigo 8.º

**Cooperação Internacional**

As autoridades competentes em matéria de prevenção do terrorismo e do seu financiamento devem cooperar o mais possível com as autoridades de outros Estados em matéria de troca de informações, de investigações e de procedimentos judiciais, de extradição e ao auxílio judiciário mútuo, bem como em relação às medidas cautelares ou provisórias, nomeadamente através da apreensão ou da perda de bens ou de fundos associados ao terrorismo ou ao seu financiamento.

**CAPÍTULO III****Congelamento**

## Artigo 9.º

**Congelamento de fundos ou de outros activos económicos**

1. Para os fins previstos no presente Capítulo, entende-se por «congelamento», a proibição temporária da transferência, conversão, alienação ou movimentação de fundos ou de outros activos económicos pertencentes a indivíduos ou entidades de que se suspeite estarem envolvidos no terrorismo ou no financiamento de actos terroristas que resultar de decisão de uma autoridade competente quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais, por aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. É competente para o congelamento de fundos e de outros activos financeiros o Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado.

3. A decisão de congelamento deve ser feita sem aviso prévio e identificar a conta ou contas abrangidas pela medida, bem como identificar quaisquer outros bens, o período da sua duração e a autoridade responsável pelo controlo e acompanhamento da referida decisão.

4. A decisão de congelamento deve ainda ser comunicada sem demora às instituições financeiras e às actividades e profissões não financeiras previstas na Lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, directamente ou através das respectivas autoridades de supervisão, de fiscalização ou de inspecção.

5. O período de congelamento poderá ser renovado pela autoridade referida no número 2, podendo cessar quando a medida não se justificar ou existir algum erro em relação à pessoa ou entidades cujos bens foram congelados ou em relação à identificação das contas ou bens a congelar.

6. O congelamento cessará sempre que não for confirmado pelo Procurador-Geral da República, ou por Magistrado do Ministério Público por ele designado, no prazo de dois dias úteis.

## Artigo 10.º

**Violação do dever de congelamento de fundos ou de outros activos económicos**

1. Quem, violando o dever de congelamento, colocar, directa ou indirectamente, à disposição das pessoas ou entidades de que se suspeita estarem envolvidas em actividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de actos terroristas, quaisquer fundos ou outros activos económicos que aquelas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar é punido com pena de prisão de três a cinco anos ou de pena de multa até 500 dias.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 500 dias.

3. A tentativa é punível.

## Artigo 11.º

**Violação de outros deveres**

1. Quem estabeleça ou mantenha relação jurídica de natureza económica com quaisquer sujeitos ou entidades, sabendo que são suspeitos de estar envolvidos em actividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de actos terroristas ou adquira ou aumente a participação de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos em território nacional ou em qualquer outra jurisdição, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos, caso se trate de pessoa singular, ou de pena de multa até 500 dias, caso se trate de pessoa colectiva ou entidade equiparada.

2. A aplicação do número anterior não é prejudicada pelo facto de as aquisições ou aumentos de participação em causa terem lugar, em troca do fornecimento de bens corpóreos ou incorpóreos, de serviços ou de tecnologias, incluindo patentes, de capitais, de remissão de dívidas ou de outros recursos financeiros.

3. Os actos praticados em violação dos números anteriores são nulos.

4. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 500 dias.

5. A tentativa é punível.

Artigo 12.º

#### **Procedimentos cautelares de extensão do âmbito material do presente capítulo**

Em processos-crime relativos aos factos determinantes da aplicação das sanções previstas nos artigos 10.º e 11.º, ou conexos com estes, ou em que o arguido esteja com tais factos relacionado, pode o Ministério Público requerer o arresto preventivo dos respectivos fundos e recursos financeiros.

Artigo 13.º

#### **Listas de pessoas e entidades**

1. A lista de pessoas e entidades a que se referem os artigos 9.º a 11.º será tornada pública nos sítios da internet do Governo e do Banco de Cabo Verde.

2. Compete à autoridade referida no número 2 do artigo 9.º proceder à actualização das referidas listas, em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente ao aditamento, retirada ou modificação da identidade ou da identificação das pessoas ou das entidades constantes dessas listas.

3. O aditamento, a retirada ou a modificação da identidade ou da identificação das pessoas ou entidades das listas, a que se refere o número anterior, devem ser também sujeitos a publicidade.

4. As listas de pessoas e entidades, bem como qualquer alteração das mesmas, devem ser também enviadas às instituições financeiras e às actividades e profissões não financeiras previstas na Lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens direitos e valores, directamente ou através das respectivas autoridades de supervisão, de fiscalização ou de inspecção.

Artigo 14.º

#### **Oposição às medidas de congelamento**

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva cujos fundos ou activos económicos foram congelados nos termos do artigo 9.º poderá impugnar aquela medida, através de reclamação, devidamente fundamentada, para a autoridade competente, que deverá tomar uma decisão no prazo de 10 dias.

2. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para os tribunais criminais a interpor nos termos gerais.

Artigo 15.º

#### **Acesso a fundos congelados**

A autoridade competente para o congelamento dos fundos ou de outros activos económicos poderá facultar o acesso aos mesmos, sempre que se revelem necessários para o pagamento de despesas básicas ou de despesas extraordinárias, em conformidade com a Resolução 1452 (2002), de 20 de Dezembro de 2002 e depois de obtido o consentimento do Comité de Sanções, criado pela Resolução 1267 (1999), de 15 de Outubro de 1999, das Nações Unidas.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições finais**

Artigo 16.º

#### **Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas**

1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais pelos crimes previstos na presente lei.

2. Poderá haver lugar à publicação da decisão condenatória, a título de sanção acessória.

Artigo 17.º

#### **Aplicação no espaço**

1. Para efeitos da presente lei, e salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal de Cabo Verde é aplicável aos factos cometidos fora do território nacional:

- a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 2.º e 4.º;
- b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º, 5.º e 6.º, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde e não possa ser extraditado.

2. Aos crimes previstos na alínea a) do número anterior não é aplicável o número 3 do artigo 4.º do Código Penal.

Artigo 18.º

#### **Apreensão e perda**

Os bens, fundos ou outros activos económicos utilizados ou destinados a ser utilizados em actos de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações ou organizações terroristas ou que foram congelados, podem ser apreendidos ou declarados perdidos por decisão transitada em julgado de um tribunal criminal, revertendo a perda a favor do Estado.

Artigo 19.º

#### **Prevenção e repressão**

Às infracções previstas nos artigos 2.º a 6.º da presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais previsto na Lei.

Artigo 20.º

#### **Valor das multas**

Para efeitos previstos na presente lei, o valor de cada dia de multa é fixado em 5.000\$00 (cinco mil escudos) e em 20.000\$00 (vinte mil escudos) quando se tratar, respectivamente, de pessoa singular ou de pessoa colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 21.º

#### **Punição de Actos Preparatórios**

São punidos os actos preparatórios dos crimes previstos na presente lei.

Artigo 22.º

#### **Direito subsidiário**

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 23.º

**Alteração ao Código Penal**

O artigo 373º do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 373º

**Actos preparatórios não tipificados**

São punidos os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 268.º, 306.º, 307.º, 308.º, número 1, 309.º números 1 e 2 e 313.º.»

Artigo 24.º

**Revogação**

São revogados os artigos 315.º e 316.º do Código Penal.

Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Júlio Lopes Correia*

Promulgada em 16 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Júlio Lopes Correia*

—o—

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n.º 2/2013**

de 21 de Janeiro

A Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., detém o monopólio de produção e importação de tabacos e seus derivados em todo o território nacional, à luz do contrato assinado entre o Estado de Cabo Verde e aquela Empresa a 2 de Maio de 1997, na Cidade da Praia, válido por um período de 15 (quinze) anos renovável, ou seja, o fim do monopólio é denunciado a 1 de Maio de 2012.

A prorrogação do monopólio a favor da Sociedade Caboverdiana de Tabacos, S. A. é justificada como um mecanismo ao médio/longo prazo de combate ao contrabando, uma vez que o país, particularmente as instituições nacionais para efeito, não se encontram preparadas para a liberalização do sector, nomeadamente ao nível da capacidade de controlo, atendendo à grande capacidade de contrabando a nível mundial.

Por outro lado, a abertura do mercado neste contexto traria consigo consequências nefastas ao país, pois, quanto mais cigarro se produz e/ou circular, considerando que a sua produção tem como único e exclusivo

fim o consumo humano, o seu efeito gera dependência e, conseqüentemente, mais pessoas desenvolvem doenças graves, incapacitantes e fatais.

O direito exclusivo de importação de tabaco e seu derivados a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., até 2012, foi mencionado no Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, assinado em 18 de Dezembro de 2007, em Genebra e aprovado para ratificação pela Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, corrigida pela Resolução n.º 99/VII/99, de 11 de Maio, o qual estipula ainda que aquela sociedade “poderia ser considerada uma empresa comercial do Estado na acção do artigo XVII do GATT e do entendimento relativo a este artigo”. Estabeleceu-se ainda nesse Protocolo que a “importação de tabaco estará sujeito a licenças não automáticas a partir de 2012”.

Constitui-se, desse modo, um imperativo prorrogar a exclusividade estabelecida a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a minuta do contrato de concessão que tem por objeto a prorrogação da exclusividade estabelecida a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional, por um período de 8 (oito) anos, constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Produção de efeito**

O contrato referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de  
27 de Dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Entre:**

O **Estado de Cabo Verde**, seguidamente designado por Estado, representado por Sua Excelência o Ministro do Turismo Indústria e Energia, Dr. Humberto Santos de Brito;

e

A **Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A.**, seguidamente designada por Sociedade, com sede na Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, representada pelo Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Eng. Emanuel Setembrino Lima Barros.